

## DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2024

PROCESSO n°: 0994/2024

Inicialmente, este Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como do departamento jurídico do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

Outro ponto a observar diz respeito aos princípios que regem o processo licitatórios, os mais celebrados inclusive, vinculação ao edital e formalismo moderado, precisam sempre ser balizados pelo princípio da razoabilidade.

---

## RELATÓRIO

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa AFIX SOLUCOES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS LTDA -DF, e contrarrazões interposta pela empresa LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP

**A empresa recorrente AFIX SOLUCOES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS LTDA - DF, alega quanto ao mérito, na sua exordial que:**

**Ipsis litteris.**

O envio da documentação da empresa RECORRIDA ocorreu dentro do prazo definido, oportunizando a sua apreciação, a qual ocorreu e constatou:

Ausência da declaração: “10.12.2. Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações; Ausência do Balanço patrimonial assinado;

Ausência de comprovação de aptidão técnica “montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais. Sendo contemplado em único contrato”.

Ato subsequente, o MD. Pregoeiro, restou classificada no mesmo dia, por supostamente atender os requisitos e exigências constantes do Edital Licitatório.

Importante consignar que esta empresa teve acesso à toda a documentação gerada em decorrência do certame, bem como aquela apresentada pela RECORRIDA, o que nos permitiu concluir claramente que o objeto ofertado além de deixar de observar requisitos indispensáveis, não atende de forma clara e inequívoca os requisitos dispostos no edital.

Diante da inobservância das exigências dispostas em edital e, inexistência de condições de comprovar aptidão técnica aderente aos requisitos, além de insuficiente.

Temos, desta forma, que a decisão carece urgentemente de revisão, não nos restando outra alternativa senão representarmos contra a Ilustre Decisão, buscando preservar o interesse público, bem como o MD. Pregoeiro, frente aos desdobramentos que a manutenção da decisão poderá alcançar. Uma eventual manutenção da decisão, coloca o MD. Pregoeiro e demais agentes públicos em riscos de responsabilização frente às decisões que deixaram de observar algumas questões que iremos apresentar, culminando em vícios que macularam o processo de escolha da melhor proposta.

A seguir, detalharemos de forma didática cada ponto que deixou de ser observado, cujo conjunto impede o prosseguimento do certame na forma que está sendo conduzido, especialmente por ferir direitos desta licitante.

## Previsões editalícias

Segundo o edital, é obrigatória a observância de:

*“6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (edital)”*

*“9.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. (edital)”*

*“10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (edital)”*

*“10.12.1. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a licitante detentora do menor preço deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que prestou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação. (edital)”*

*“10.12.2. Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações. (edital)”*

*“10.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (edital)”*

*“2.2. A CONTRATADA deverá comprovar experiência na montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais. Sendo contemplado em único contrato, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 14.133/2021 (termo de referência)” 6*

*“2.3. A CONTRATADA deverá apresentar atestado de capacidade técnica, com ancoragem de testeira com cabo de aço. (termo de referência)”*

Destaque com grande ênfase ao item 18.18 do edital, que define como regra condicionante ao aceite, a comprovação de sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, devendo ocorrer em arquivo único, juntamente com a proposta, dentro prazo máximo de 2 horas, nos termos do item 9.5 do edital.

A ata gerada em decorrência do certame apresenta os seguintes registros:

*“a falta da certidão do item 10.12.2. Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações.”*

*“Solicitamos também: Balanço patrimonial assinado.”*

*“falta de comprovação do item 2.2 CONTRATADA deverá comprovar experiência na montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais. Sendo contemplado em único contrato”*

Mais uma vez, trazemos à baila a seguinte previsão condicionante: “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital (item 10.18).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é reserva de obrigações e responsável pela preservação de direitos. Ao mesmo tempo em que ele define os requisitos a serem observados na condução da disputa, preserva os direitos daqueles que os cumprem. Isso também remete ao princípio da isonomia, ou da igualdade. Se todos os licitantes observaram as regras e as cumpriram, tem seus direitos preservados perante aqueles que deixaram de observá-los.

A RECORRIDA foi devidamente convocada em observância aos termos do edital, ENTRETANTO, não os cumpriu em sua integralidade e, por desobediência a ele, deve ser imediatamente afastada da disputa.

Aqueles que não atendem as premissas do edital, perdem o direito de requerê-los, devendo ter suas propostas recusadas. Se a obrigação é atender em plena conformidade e a RECORRIDA não o fez, declinou do seu direito, não devendo ser beneficiada com eventual flexibilização, sob quebra da isonomia.

**QUALQUER ATO PRATICADO EM FAVOR DA RECORRIDA, QUE MODIFIQUE OS TERMOS INICIAIS DO EDITAL EM SEU FAVOR, SERÁ CLASSIFICADO COMO BENEFÍCIO INDEVIDO, REMETENDO A AFRONTA GRAVE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

O texto do edital exige que a habilitação seja plenamente atendida junto com a proposta, dentro do prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

A RECORRIDA não atendeu! Deixou de comprovar exigências indispensáveis à sua oferta: Não declarou ter condições e recursos disponíveis para a prestação dos serviços; Não comprovou ter capacidade econômica financeira com documentação válida; e Não comprovou ter experiência para tamanha complexidade. **COMO A EMPRESA QUE DEIXOU DE DECLARAR QUE TEM CONDIÇÕES, QUE NÃO**

APRESNETOU DOCUMENTO OFICIAL DEVIDAMENTE ASSINADO E NÃO COMPROVOU EXPERTISE PRETÉRITA TEVE SUA PROPOSTA ACEITA?

Manter a decisão de quem desrespeitou as regras equivale a favorecer aquele que não observou os critérios estabelecidos, desrespeitando os demais participantes.

**Vinculação ao edital.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de caráter imperativo, exigindo que tanto a Administração quanto os licitantes observem, de maneira estrita e objetiva, as disposições consignadas no edital.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece e reforça essa vinculação ao estabelecer normas claras e exaustivas que determinam a observância integral dos requisitos editalícios, impondo que qualquer desvio ou omissão quanto às condições essenciais do resultado edital, inquestionavelmente, importa na desclassificação da proposta. O edital, enquanto documento normativo e vinculante, define com precisão as regras, critérios e requisitos que balizam o certame, sendo sua observância integral uma exigência fundamental para garantir a isonomia e a ampla competitividade entre os participantes. Seu cumprimento especificamente é indispensável para resguardar a legalidade e prevenir riscos de responsabilização durante o procedimento licitatório, sendo vedado, a qualquer das partes, afrontá-lo.

Ressaltamos essa condição preliminar por sua relevância inegável para o correto desenvolvimento do certame, estando evidentemente vulnerável pela acessibilidade da proposta em análise. A apreciação da proposta questionada revelou-se dissociada dos termos editalícios, desconsiderando requisitos obrigatórios e atentando, de maneira grave, contra o princípio da vinculação ao edital.

III.d.

A única forma de aceitar a proposta é inovando no processo de análise

A escolha da proposta, tal como apresentada, somente se viabilizaria mediante uma inovação no processo de análise, o que configura uma evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal procedimento, ao desconsiderar os requisitos previamente estabelecidos no edital, não apenas viola o disposto na Lei nº 14.133/2021, como também compromete a lisura do certo ao permitir a seleção de uma proposta que, de modo inequívoco, diverge das especificações aplicáveis.

Ao inovar nos critérios de avaliação, desconsiderando os parâmetros previamente estabelecidos, essa CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA incorre em grave desvio específico,

privilegiando uma proposta que, de outro modo, estaria alijada da disputa por não atender aos requisitos essenciais.

Esse procedimento não encontra amparo no ordenamento jurídico e compromete os princípios da isonomia e da transparência, que devem reger todo o processo licitatório. Desta forma, fica evidente que a única forma de proceder com a presente seleção seria em desrespeito às normas legais e editalícias, algo inaceitável, o que exige sua necessidade e imediata desclassificação.

### **Lapso temporal vinculado ao fato motivador**

Lapso temporal vinculado ao fato motivador é, na verdade, a obrigação de cumprir determinada exigência, dentro do prazo definido, concedido ou estipulado.

Traduzindo, temos que a validade é um ato é alcançada quando o seu cumprimento ocorre dentro daquele prazo e, mais ainda, vinculado aos termos que o originaram.

Se a habilitação era para ser integralmente atendida dentro do prazo concedido:

*“Sr. Fornecedor LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA, CNPJ 20.095.918/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:35:00 do dia 29/11/2024. Justificativa: Solicito o envio, no prazo de 2 horas, da proposta de preços adequada ao (seu último lance/valor negociado), bem como documentos de habilitação em arquivo único”* Deveria ser enviada dentro desse prazo, ou seja, até 11:35:00 do dia 29/11/2024.

Tanto a declaração de condições e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, a capacidade econômico financeira com documentação válida e a comprovação de experiência para tamanha complexidade, não foram cumpridos dentro desse prazo e, mais uma vez lembramos que:

*“10.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, ou apresenta-los EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL.”*

Ao ser instado - em decisão não abrangida pelas previsões do edital – para apresentar documentos ausentes, apresentou novos documentos não solicitados, COM UMA AUTO DECLARAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL E, AINDA, EM NOME DE OUTRAE EMPRESAS QUE A CONTRATOU, OU SEJA, AS SUPOSTAS CONTRATANTES SEQUER ATESTARAM A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, em um evento ocorrido em dezembro de 2023.

Importante guardar esta data para os próximos tópicos.

Tal situação levanta ainda mais dúvidas. Além de ter sua proposta recusada, ainda buscou comprovar com uma auto declaração, incompatível com as previsões do edital e, ainda mais, declarando em nome de outras empresas.

Tal situação suscita graves questões jurídicas e técnicas, uma vez que inexistem embasamentos legais que sustentem essa condição.

### **Alteração no contrato social**

O contrato social serve para definir o seu objeto. Ele é vinculado aos códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que é um sistema padronizado de classificação utilizado no Brasil para identificar as atividades econômicas exercidas por empresas, instituições ou profissionais autônomos. Esse código é essencial para a categorização oficial das atividades, sendo usado principalmente em processos administrativos, tributários e fiscais. As empresas só podem exercer suas atividades se previstas concomitantemente em seu contrato social e cartão CNPJ. Qualquer execução fora do escopo legalmente autorizado pode configurar ilegalidade no exercício dessas atividades.

Isso porque A realização de atividades econômicas sem a correspondente inclusão do Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no contrato social e no cadastro da empresa configura uma desconformidade administrativa e tributária, podendo gerar sérias consequências para a empresa. O CNAE é fundamental para que as atividades desempenhadas estejam formalmente declaradas, permitindo a correta aplicação de tributos e o cumprimento de obrigações fiscais.

Quando uma empresa presta serviços ou exerce atividades não contempladas em seu CNAE registrado, ela pode ser penalizada por omissão de informações, configurando potencial infração fiscal e administrativa.

**ALÉM DISSO, ESSA INADEQUAÇÃO PODE INVIABILIZAR A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS COM TERCEIROS E PREJUDICAR A RELAÇÃO DA EMPRESA COM CLIENTES OU PARCEIROS COMERCIAIS, QUE PODEM EXIGIR COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADE DURANTE AUDITORIAS OU PROCESSOS DE COMPLIANCE.**

Do ponto de vista jurídico e tributário, a falta de registro adequado pode levar à aplicação de multas, autuações e até ao desenquadramento de regimes fiscais mais vantajosos, como o Simples Nacional. Isso ocorre porque cada CNAE possui características tributárias específicas, que determinam alíquotas de impostos e obrigações acessórias.

Estamos tratando dessa condição, devido a contexto gerado a partir dos documentos apresentados pela própria RECORRIDA.

Junto aos documentos acostados no sistema, a RECORRIDA apresentou a “Alteração e Consolidação de Contrato Social” promovida em 17/11/2023, passando, a partir desta data, a prever as seguintes atividades econômicas: Organização, Promoção de Eventos Criação, Montagem e instalação de Estandes para Feiras, Exposições e Eventos Locação e Tendas, Toldos, Estandes e, Outras Estruturas de Uso Temporário em Eventos. Logo, juridicamente, ela passou a ter condições legais de executar esse tipo de serviço.

Ocorre que, confrontando as datas dos seus atestados de “capacidade técnica” apresentados, verificamos que todos eles foram realizados antes dessa alteração social. Vejamos:

Fortlev - Pág 9 - Evento de 01 a 05 de Maio 2023, assinado em 30/11/2023.

wellmix Pág. 17 - Evento de 07 a 11 de Fevereiro 2023, assinado em 30/11/2023.

Zoom Pág. 24 - Evento de 09 a 12 de Maio 2023, assinado em 06/12/2023.

wellmix Pág. 34 - Evento de 18 a 22 de Agosto 2023, assinado em 30/11/2023.

Talvez por esse motivo, o MD. Pregoeiro sequer considerou tais expedientes para fins de comprovação, provocando a RECORRIDA a repensar essa situação e realizar manobra não prevista no edital, com a apresentação de uma AUTO DECLARAÇÃO.

Se os atestados já não eram suficientes a comprovação de expertise pretérita, imagine o conteúdo desses atestados sequer estarem dentre as atividades econômicas legalmente autorizadas a executar? 10 III.g.

### **Insuficiência técnica e complexidade compatível**

Segundo o edital e seus anexos, a comprovação de aptidão é adstrita a:

*“10.12.1. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a licitante detentora do menor preço deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que prestou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos em relação ao objeto da licitação. (edital)”*

*“2.2. A CONTRATADA deverá comprovar experiência na montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais. Sendo contemplado em único contrato, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 14.133/2021 (termo de referência)”*

*“2.3. A CONTRATADA deverá apresentar atestado de capacidade técnica, com ancoragem de testeira com cabo de aço. (termo de referência)”*

Enquanto o edital detalha a exigência comprovação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos em relação ao objeto, o termo de referência esclarece tal previsão, definindo como itens a serem comprovados, em contrato único: Experiência na montagem de estandes para

eventos; Diferentes tamanhos e complexidades; Em congressos internacionais; e Ancoragem de testeira com cabo de aço (este, não exigido junto ao atestado dos 3 primeiros.

Os atestados previamente apresentados não detalham, de forma unificada, o atendimento as expertises mínimas exigidas, em grau de compatibilidade e pertinência em características, quantidades e prazos. Ademais, nenhum desses atestados atesta a boa execução dos serviços com testeira com cabo de aço. Importante registrar que os atestados exigidos são matéria objetiva de análise, devendo conter a descrição da expertise decorrente da boa execução, sendo estes, os requisitos mínimos necessários ao aceite do atestado. Ademais, mesmo que constassem tais informações, ainda restariam infrutíferas, uma vez que foram prestadas, aparentemente, de forma irregular, pois a empresa incluiu atividades pertinentes e compatíveis muito tempo após a prestação dos serviços declarados.

**Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**

Analisando documentação encaminhada (mais de uma vez), classificada como suficiente à comprovação de habilitação econômico-financeira, temos que além de não conter a assinatura do contador responsável, a empresa não logrou êxito em apresentá-la comprovando que se trata de documento devidamente submetido na forma da lei.

O que consta é uma tabela aparentemente formatada em *excel*, nomeada como “balanco patrimonial 2022” e “Balanco Patrimonial em 31 de dezembro de 2023”, inexistindo: DRE; 11 Termos de abertura e encerramento; Recibo de transmissão ou comprovante de registro/validação.

O arquivo tem apenas uma tabela única para cada exercício, não estando acompanhado das demais demonstrações legais previstas.

Antes que a RECORRIDA diga que “tais comprovações encontram-se no SICAF”, trouxemos esclarecimento ao seu próprio questionamento:

*“pelo participante 20.095.918/0001-79 29/11/2024 09:38:24*

*Sr Pregoeiro os arquivos de habilitação se encontram no SICAF, mesmo assim devo enviar por aqui também?*

*Sistema para o participante 20.095.918/0001-79 29/11/2024 09:41:36*

*Sim, conforme definido no edital deverá ser enviado toda a documentação de habilitação,*

*Sistema para o participante 20.095.918/0001-79 29/11/2024 09:41:54  
em arquivo único juntamente com a proposta atualizada*

*Sistema para o participante 20.095.918/0001-79 29/11/2024 09:43:29  
toda a documentação do item 10 do edital.”*

Logo, tal comprovação resta inepta.

### **Dissociação do objetivo do interesse público**

Uma análise realizada nos procedimentos deflagrados demonstra uma preocupante dissociação entre o objetivo a ser atingido, o interesse público e a devida atenção que deveria ser observada e devidamente fundamentada. Ao focar desproporcionalmente nos procedimentos internos e nas etapas de análise processual, houve uma tentativa de priorização do cumprimento formal do processo na busca pelo suposto melhor preço em detrimento do resultado esperado, que é a obtenção da solução mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Essa abordagem, centrada exclusivamente no processo e não especificamente pública, cria um distanciamento entre o meio e o fim, prejudicando a capacidade de Administração de atender às necessidades reais deste CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e, por extensão, da coletividade. Ao deixar de observar requisitos indispensáveis e ao realizar uma análise que deixou de observar elementos importantes da proposta e habilitação, o processo perde de vista a busca pela proposta mais benéfica e passa a refletir uma preocupação excessiva com a manutenção da estrutura processual, mesmo que decorrente da inobservância de certas inconsistências.

Essa dissociação compromete a eficiência e o propósito do certame, uma vez que o verdadeiro objetivo da licitação é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público ao menor custo e com a maior qualidade possível. No entanto, ao colocar o processo acima dos resultados esperados, a Administração abre espaço para que soluções inadequadas avancem, gerando riscos de ineficácia e desperdício de recursos. Portanto, a manutenção dessa abordagem processual em detrimento do interesse público implica em um afastamento claro do dever de economicidade e eficiência que rege a Administração Pública, demonstrando que, ao invés de garantir o melhor resultado, a análise realizada contribui para uma escolha dissociada das reais necessidades e objetivos institucionais e de fragilidade no processo de avaliação. Em uma última análise, tal dissociação prejudica não apenas a eficácia da contratação, mas também a transparência e a confiança do público na lisura e especificamente das contratações públicas.

### **CONCLUSÃO**

Considerando os pontos apresentados, fica evidenciada que a proposta/habilitação ofertada não atendem os requisitos do edital, não restando outra alternativa senão promover a desclassificação da licitante LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA.

As justificativas expostas para a desclassificação são mais que suficientes e demonstram a urgência de se rever os atos e promover a recusa da solução ofertada, decorrente dos riscos tecnicamente justificáveis.

Além do mais, foram empregados argumentos que sequer existem no edital, promovendo uma grande inovação que apenas favorece a licitante LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA, incorretamente declarada vencedora da disputa ofertando solução que não atende aos requisitos do edital, violando os princípios constitucionais da isonomia, imparcialidade e impessoalidade.

#### VIII. DOS PEDIDOS

Data Vênia, temos que a MD. Decisão do Ilmo. Pregoeiro tem total intenção de atender o interesse público envolvido, entretanto, à título de colaboração e busca pela preservação dos preceitos legais que se destinam à garantir a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), há inafastável necessidade de se invocar a autotutela administrativa, revisando o aceite e promovendo a anulação da decisão que aceitou e habilitou a licitante LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA.

Assim, pugnamos:

PROVIMENTO das presentes razões e justificativas, a fim de provocar uma revisão dos atos praticados, culminando na anulação dos mesmos, desde o equivocado aceite da proposta e da habilitação da licitante LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA; e Retorno à fase de análise de propostas em convocação das demais licitantes, na ordem de classificação.

**A empresa recorrida - LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP tempestivamente esclarece que:**

**Dos subitens 10.11.2, 10.12.2 do edital e subitens 2.2 e 2.3 do termo de referência:**

A Recorrente alegou, primeiramente, suposta irregularidade quanto ao cumprimento do subitem 10.12.2 do edital. Sem razão. Segundo o subitem 10.12.2 do edital, a licitante deve apresentar

*“Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações.”*

A Recorrida, por sua vez, apresentou a declaração prevista em edital, conjuntamente com outros documentos relacionados a sua estrutura e aos recursos necessários ao cumprimento das exigências do edital.

Explica-se, a Recorrida comprovou a montagem de estandes em vários eventos, inclusive com fotos e RRT's, que dão plena segurança à conclusão de sua capacidade técnica tanto em relação aos recursos físicos e de pessoal de que dispõe à entrega de projetos.

Saliente-se que, no tocante à capacidade de recursos, não existe exigência editalícia quanto ao envio de extratos bancários, de saldo aprovacionados para a execução.

Quanto à infundada alegação de descumprimento do subitem 10.11.2, também não merece prosperar, uma vez que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, o qual demonstrou a boa situação financeira da empresa, foi sim **convalidado por assinatura do contador**, em saneamento de falha, conforme previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021, em diligência.

Ademais, a falha havida, saneada devidamente, pode ser considerada mera formalidade, para melhor aproveitamento dos atos administrativos, em prol da contratação do preço mais econômico, em atenção ao interesse público voltado a maior vantajosidade.

Sob este aspecto, no limite dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a doutrina também firmou posicionamento no sentido de que a Administração não haja com excessos de formalismo, visando desclassificar as licitantes por erros meramente formais, veja-se, a exemplo, a conclusão de Marçal Justen Filho até os dias de hoje aplicável:

*“(…) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 78).*

### **Dos subitens 2.2 e 2.3 do termo de referência:**

Segundo os subitens 2.2 e 2.3 do termo de referência:

2.2. A CONTRATADA deverá comprovar experiência na montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais. Sendo contemplado em único contrato, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 14.133/2021;

2.3. A CONTRATADA deverá apresentar atestado de capacidade técnica, com ancoragem de testeira com cabo de aço.

A documentação enviada pela LA VINCI ARQUITETURA comprova a sua absoluta capacidade e enorme experiência em montagem de estandes para eventos de diferentes tamanhos e complexidades em congressos internacionais, dentre outros, que utilizaram ancoragem de testeiras por cabos de aço.

Os atestados envolvem grande número de metragem, valores e complexidades, todos foram apresentados com as informações de telefone e e-mails dos responsáveis, e inclusive são atuais clientes da Recorrida. Todos dos eventos apresentados são Feiras e Congressos, com grande de público e mídia, sendo que, no escopo dos programas das Feira, é possível verificar horário, palestrantes e forma de inscrição para os congressos. Exemplo: o Congresso Bett Brasil 2023 foi realizado entre 9 e 12 de maio de 2023, no Transamerica Expo Center, em São Paulo, considerado o maior evento de educação e tecnologia da América Latina:

- Local: Transamerica Expo Center, Av. Dr. Mário Vilas Boas Rodrigues, 387, Santo Amaro, São Paulo;
- Horário: Das 9h às 18h;
- Tema: “Educação e Trabalho para Novos Futuros”.

Saliente-se, ainda, que, na documentação de habilitação, a Recorrida apresentou o estande da ZOOM (Jornada Z) com testeira suspensa e ancoragem por cabos de aço. Além disso, na documentação, há memorial do cálculo estrutural, com o número de RRT SI12967579R02CT001, para responsabilidade técnica de suspensão das peças, que, frise-se, foi devidamente assinado por responsável técnico. Não somente os atestados, como também as fotos e as declarações evidenciam a sua plena aptidão técnica para o cumprimento dos quesitos técnicos do edital, não havendo que se falar, pois, em descumprimento dos subitens supracitados.

#### **Do contrato social da recorrida:**

Quanto às alegações relacionadas à alteração do contrato social, a Recorrente tenta ludibriar este Pregoeiro, a fim de incutir a ideia de que estaria irregular quando não está. Apontou em sua narrativa contexto de responsabilidade, riscos, que não guardam correlação com o que foi devidamente comprovado, via prova documental, pela Recorrida, porquanto, apresentou contrato social devidamente apto à prestação de serviços objeto do edital.

Ademais, ainda que se cogitasse a hipótese de alguma questão a ser corrigida no CNAE (que inclusive, seria uma hipótese pretérita, o que se cogitaria apenas a título de argumentação) não teria isso

qualquer relevância à presente licitação, visto que, por prova documental, comprovou (a Recorrida) a sua total capacidade para a prestação dos serviços, bem como a ausência de qualquer débito fiscal ou de qualquer outra natureza que poderia influenciar na contratação prevista nesta licitação.

Assim sendo, não prosperam as razões recursais apresentadas pela Recorrente, que apenas tenta mudar a decisão de habilitação da Recorrida por mero inconformismo com o resultado.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser improvido o recurso apresentado pela **AFIX SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS LTDA.**, visto ter a **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA** comprovado sua plena aptidão técnica, jurídica e econômico-financeira, devendo ser mantida, pois, sua classificação e habilitação na presente licitação.

## DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO

### Preliminar

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame, inclusive com publicação de esclarecimentos referentes ao próprio tema recorrido:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B). Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto

nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

### **Do atendimento do Edital**

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

### **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.*

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "*lei interna*" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno **70491/SC 2023/0006675-7**, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como

verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho:

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que o envio das documentações adicionais e complementares ocorreram de forma irregular, isso não procede uma vez que as definições que compõe o edital deixam claros que:

*7.29 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que no prazo de 2 (duas) horas, envie proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

*9.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.*

O prazo de envio bem como as justificativas se coaduna assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabendo promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, o pregoeiro tem o poder dever de promover diligências.

Acerca do dever – e não poder – de diligência no curso da licitação, Marçal Justen Filho leciona que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância

dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora”

Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de envio de documentos, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts.

8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, o administrativista Marçal Justen Filho reflete:

“O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.”

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro deva ser sempre fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação aos atestados a recorrida provou em mais de um contrato atender a experiência na montagem de estandes de diferentes tamanhos e congressos internacionais, como também de ancoragem de testeira com cabo de aço.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ATESTAMOS** que a Empresa **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA.** inscrita no C.N.P.J. 20.095.918/0001-79, sediada a Rua Raul Devesa, 250, Perdizes CEP 05012-040 – São Paulo – SP, representada pelo seu responsável legal Rafael de Paula Annunziata, prestou satisfatórios serviços a ZOOM, **JORNADA TECNOLÓGICA EDUCACIONAL EIRELI**, CNPJ 34.467.062/0001-20, endereço Alameda Terracota, 185 - Sala 324, Bairro Cerâmica, CEP 09531-190, São Caetano do Sul, SP.

#### **OBJETO:**

Montagem, Construção, Locação e Desmontagem de estande em área Externa com materiais, como tablado de piso elevado de ferro e madeira, com acessibilidade aos portadores de deficiência física, tenda para cobertura, em ferro e lona, com calhas de água pluvial, estrutura de 7,00m de altura de Boxtruss Q30 estaqueado, estruturas de ferro, alumínio, e madeira, com revestimentos diversos, mobiliário, equipamentos de audiovisual, comunicação visual, com todos os elementos que constavam no Memorial Descritivo e ou Projeto

#### **EVENTO:**

**Evento:** BETT EDUCAR, de 09 a 12 de maio de 2023, no Expo Transamérica  
**Área:** 10,00 x 12,00m = 120m<sup>2</sup> - Ponta de Ilha

#### **VALOR:**

O valor do presente contrato é de R\$ 154.320,00 (cento e cinquenta e quatro reais trezentos e vinte reais)

Atestamos ainda que os serviços foram executados de acordo com as especificações técnicas e



	20% Total Kg+20%	356,41
	60 Total Cabos / 60kg	5,94
	Total Cabos Necessários para Estrutura 01	6,00
	Total Cabos Solicitados para Estrutura 01	8,00
	Peso por Cabo com Margem de Segurança	44,55
Solicito Total de 08 Cabos de Aço para melhor posicionamento da Estrutura, ficando um total de 356,41kg com margem de segurança de 20% e um peso de 44,55 kg por cabo		

Quantidade total de pontos da estrutura do pavilhão: .....08, sendo considerado a distribuição em 60,00 kg por ponto da estrutura do pavilhão (Halls A, B, C, D, E). E nos Halls F e G, 110kg por ponto.  
Peso total distribuído na área: .....356,41..... sendo .....44,55.....Kg por ponto

Atesto, ainda, que as referidas instalações e materiais utilizados nas mesmas, encontram-se em perfeito estado de conservação, responsabilizando-me integralmente, civil e criminalmente no período acima, pelo uso adequado das mesmas e seu funcionamento seguro.

Expositor: .....Zoom..... CNPJ: .....34.467.062/0001-20.....

Outro ponto impugnado foi sobre a “Alteração e Consolidação de Contrato Social” promovida em 17/11/2023, posterior aos eventos ensejadores dos atestados:

*Fortlev - Pág 9 - Evento de 01 a 05 de Maio 2023, assinado em 30/11/2023.*

*wellmix Pág. 17 - Evento de 07 a 11 de Fevereiro 2023, assinado em 30/11/2023.*

*Zoom Pág. 24 - Evento de 09 a 12 de Maio 2023, assinado em 06/12/2023.*

*wellmix Pág. 34 - Evento de 18 a 22 de Agosto 2023, assinado em 30/11/2023.*

No caso, o edital não exige em momento algum que a empresa possua atividade idêntica, apenas compatível, e nesse caso havia no cnae da Recorrida atividades tais como Prestação de Serviços de Arquitetura e Execução de Projetos, todos comprovando que a Recorrida procede a realização de serviços relacionados a gestão de mão de obra.

A recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, veta a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital e nesse caso em **NADA AFRONTA** ao princípio da COMPETITIVIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

Ademais disso, convém pôr em relevo o fato de no regime jurídico brasileiro não consta exigência no sentido de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, ao passo que não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Nos termos do que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303)

“no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes”

Não obstante todo o arrazoado, houve comprovação de atestados que comprovam que a Recorrida vem prestando serviços mediante a gestão da mão de obra e nesse sentido, havendo demonstração de boa gestão, a exigência de objeto social idêntico ou estritamente similar parece afrontar a razoabilidade, isso porque houve clara demonstração de entrega do objeto. Não se pode perder de vista, ademais disso, que a empresa **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA** procedeu alteração do contrato com objeto idêntico ao ora licitado. Organização de Promoção de Eventos e Criação, Montagem e Instalação de Estandes para Feiras, Exposições e Eventos.

Nesse sentir o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu;

O Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestou seu entendimento, ressaltando que: O contrato social ou estatuto e as finalidades ou objetivos nele constantes são, obviamente, relevantes. Porém, não se pode exigir previsão específica e expressa da compatibilidade do objeto constante do ato constitutivo dos potenciais licitantes com o objeto licitado, o que afastaria a possibilidade de participação de um maior número de interessados, comprometendo o objetivo da concorrência, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Os objetivos das pessoas jurídicas são, em regra, amplos e gerais, e determinam a área de atuação, mas não especificam detalhadamente toda e cada uma das atividades que sepre tende realizar. (Denúncia nº 932661, TCMG, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Julgado em 21/05/2015)

Assim, no que diz respeito ao fato de que o administrador deve agir com inflexibilidade, pautado em procedimentos de rigor absoluto, tem-se que tal entendimento não está em consonância com a compreensão que atualmente se vem conferindo ao tema, mormente em se tratando de licitação:

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...) (STJ, REsp 797.179/MT, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006,DJ 07/11/2006 p 253). (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR POPOSTAS EIVADAS DESIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24). (...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente endo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente JVP NETWORK (STJ,MS 5.869/DF, julgado em 11.09.2002). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DEATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE.APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO.FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO.POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. [...] 4) Com efeito, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" [STJ, REsp797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa exofficio .(TRF2 - APC/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 427636 RJ2007.51.01.031286-2; julgado em 18.11.2008). Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal".(STJ. MS n.o 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792)Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe,buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulasdesnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.(...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n.o 5.418- DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. em25.3.98. BLC 12/2001, p. 793). Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vícioa pontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse JVP NETWORK escopo da atividade administrativa". (STF. ROMS fi.o 23.714-1/DF,la Turma, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00)

O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos' (ROMS n.º 8.005, Min. Gilson Dipp, in RSTJ 136/459). O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n.2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005).

Outro ponto impugnado diz respeito ao Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, este pregoeiro presando pelo formalismo solicitou em sessão pública o envio do documento assinado, o que ocorreu, já a sua mera obrigatoriedade não se fazia sequer necessário, bastando a leitura do pedido de esclarecimento Respondido no Portal de Compras e na Transparência do Conselho Federal de Odontologia que aqui reproduzo:

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9005/2024**

Em resposta aos questionamentos recebidos da empresa KSK ESTANDES LTDA a respeito do Pregão nº 05/2024, seguem abaixo os devidos esclarecimentos:

**1º Questionamento.** No caso de fornecimento de bens para pronta entrega(...), não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015). Não está descrito o texto completo do referido art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, faltou descrever ...ou para a locação de materiais... Abaixo transcrevemos em sua íntegra o texto do Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015: Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ocorre que nossa empresa a KSK ESTANDES LTDA., com o advento da Lei Complementar 116/2003 obteve sentença Transitado e Julgado em 04/02/2015 de Mandado de Segurança contra a Prefeitura do Município de São Paulo conforme documentos em anexo Certidão do Superior Tribunal de Justiça; bem como Tratamento Tributário publicado pela ECONET que esclarecem o assunto legal. Atuamos no mercado por 30

anos e desde a obtenção do mencionado Mandado de Segurança Transitado em Julgado com base na Lei Complementar 116/2003 atuamos como Prestador de Serviços na modalidade de Locação de Bens Móveis. Posto isto, gostaríamos de obter um retorno favorável quanto a não obrigatoriedade de apresentarmos Balanço Patrimonial conforme descrito no Edital, por estarmos amparados perante ao Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015 "ipsis litteris" em sua concepção original. Está correto nosso entendimento?

**Resposta relacionada à dúvida 01:** Sim. Considerando o Conselho Federal de Odontologia se tratar de uma Autarquia Federal, em consonância com o artigo 3º do Decreto 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

## CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE:**

Não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa AFIX SOLUCOES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS LTDA -DF, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos; por reconhecer a total improcedência do mérito do recurso, **RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP**

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi diligenciado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



---

Brasília 10 de dezembro 2024  
José Alves de M. Júnior Mat. 503  
Pregoeiro